

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHAS**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
LEI Nº 467 DE 06 DE JUNHO DE 2018**

Dispõe sobre a proibição de poluição sonora no âmbito do Município de Montanhas/RN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHAS – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido a poluição sonora, através de paredões de som, de carros automotores, motos, bicicletas e carroças, nas praças públicas, em frente aos prédios públicos, nas igrejas, em comunidades rurais e em localidades residenciais urbanas em quaisquer horários do dia ou da noite.

§ 1º - Fica proibida a utilização de sons automotivos em estabelecimentos de vendas de bebidas alcoólicas, bares e similares.

§ 2º - Os veículos de propaganda, devidamente licenciados pelo Executivo Municipal poderão veicular suas mensagens, perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, respeitando o silêncio nos locais previstos no caput deste artigo, desde que não ultrapasse 50 (cinquenta) decibéis, aceitos pela OMS – Organização Mundial da Saúde, como tolerável para a audição humana.

Art. 2º - O Executivo Municipal destinará um local apropriado para utilização de som e paredões, preferencialmente nos finais de semana (sábados e domingos), com horários pré-determinados, podendo chegar o som até o limite de 100 (cem) decibéis, ficando restrito a maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º - O sossego alheio será tratado como contravenção penal, ficando na competência da manutenção da ordem das Polícias Militar e Civil.

Art. 4º - A execução da presente lei é prerrogativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e da Polícia Militar a fim de assegurar a ordem pública, a tranquilidade, a paz e a harmonia social, garantindo a saúde pública.

Art. 5º - Aplicam-se no que couber os dispositivos da Lei Federal nº 9.605/1998, Lei Federal nº 9.341/2013 e as Normas Técnicas nº 10.151 e 10.152 da ABNT.

Art. 6º - O Executivo Municipal após a vigência da presente lei, regulamentará através de Decreto Exarado pelo Prefeito Municipal, com disposições de multas e apreensões dos veículos, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões à sede da Câmara Municipal, Montanhas/RN em 06 de junho de 2018.

Josias Leandro de Souza

Presidente da Câmara Municipal de Montanhas/RN

Publicado por:
MIGUEL ALVARO LOPES DUARTE
Código Identificador: 4015A942

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RN no dia 06 de Junho de 2018. Edição 0394.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.fecamrn.com.br/diariomunicipal>